



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085220-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INDIGO FIAGRO, DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO, são agravados EUGENIO NORO e OTÍLIA MAZZON NORO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2085220-58.2025.8.26.0000

Voto n. 35.062

Comarca: São Paulo (Foro Central – 25ª Vara Cível)

Agravante: INDIGO FIAGRO – Direitos Creditórios do Agronegócio

Agravados: Eugênio Noro e Otília Mazzon Noro

MMª. Juíza: *Marcela Machado Martiniano*

Civil e processual. Cédula de crédito rural com liquidação financeira (CPRF). Ação de busca e apreensão das sacas de soja alienadas fiduciariamente. Insurgência da autora contra decisão que, de ofício, reconheceu a incompetência do juízo, ordenando a remessa dos autos à Comarca de Sinop (MT).

Não vislumbrada, por ora, sua abusividade, a cláusula de eleição de foro deve ser respeitada, sem embargo de os réus levantarem a questão em preliminar de contestação (art. 64, CPC). Precedentes deste E. Tribunal de Justiça.

RECURSO PROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INDIGO FIAGRO – Direitos Creditórios do Agronegócio contra decisão proferida na ação de busca e apreensão ajuizada em face de Eugênio Noro e Otília Mazzon Noro, que, “*diante da incompetência absoluta desse juízo*”, ordenou a redistribuição do “*processo a uma das Varas Cíveis da Comarca de Sinop/MT*,”

após o decurso de prazo para a interposição de eventual recurso contra esta decisão ou após anuência expressa da parte autora, que deverá se manifestar em tal sentido no prazo de 05 dias” (fls. 116/117 dos autos originais).

As razões recursais pedem o recebimento deste agravo “*com efeito suspensivo para, não apenas, suspender a ordem de remessa dos autos para a comarca de Sinop/MT, como também para determinar o imediato prosseguimento da demanda de origem, inclusive mediante a análise do pedido liminar de busca e apreensão do volume de café alienado fiduciariamente à INDIGO FLAGRO*”, e seu final provimento, “*para com isso confirmar a concessão a liminar antes concedida, e assim reconhecer a competência do D. Juízo a quo para processar e julgar a demanda de origem, tendo em vista a validade da cláusula de eleição de foro constante na CPRF*” (fls. 1/21 destes autos).

Recurso processado com efeito suspensivo e sem intimação para oferecimento de contrarrazões, uma vez que interposto contra decisão proferida *inaudita altera parte*.

II – Fundamentação.

A agravante propôs em face da agravada a ação de busca e apreensão disciplinada no Decreto-Lei n. 911/1969, tendo por objeto “*76.166,73 sacas de soja em grãos de 60 kg*”, alienadas fiduciariamente na Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira (CPRF) n. 093/2024, emitida em 23 de agosto de 2024, com vencimento em 30 de janeiro de 2025 (fls. 1/18 e 83/95 dos autos originais).

Examinando a petição inicial e os documentos que a instruíram, o Juízo *a quo* proferiu a decisão guerreada, reconhecendo de ofício sua incompetência e ordenando a redistribuição do “*processo a uma das*

Varas Cíveis da Comarca de Sinop/MT, após o decurso de prazo para a interposição de eventual recurso contra esta decisão ou após anuência expressa da parte autora, que deverá se manifestar em tal sentido no prazo de 05 dias” (fls. 116/117 dos autos originais).

Pois bem.

Este agravo de instrumento deve ser provido.

Respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, não há fundamento bastante para excepcionar a Súmula n. 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a “*incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*”, não sendo possível afirmar, neste momento, que a cláusula de eleição de foro¹ é abusiva e, logo, deve ser declarada ineficaz, como preceitua o § 3º, do artigo 63, do Código de Processo Civil².

Trata-se de questão que pode ser aventada pelos réus, ora agravados, como questão preliminar da contestação, como dispõe o artigo 64 do diploma processual civil, se entender que não pode prevalecer o foro de eleição e que se deve aplicar a regra geral de competência prevista no artigo 46, *caput*, ainda do Código de Processo Civil³ ou a regra prevista

¹ 12. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E ELEIÇÃO DE FORO 12.1. Para dirimir quaisquer dúvidas e litígios que desta Cédula decorram, fica eleito o Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, facultado à CREDORA o direito de optar pelo foro de domicílio do EMITENTE ou do local de formação da lavoura, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja (fls. 91 dos autos originais).

² Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. (...) § 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

³ Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

no artigo 53, inciso III, alínea 'd', do mesmo diploma legal⁴, invocado pela magistrada.

Corroborando o expendido, invocam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Ação de busca e apreensão proposta na Comarca de São Bernardo do Campo/SP, nos termos da cláusula de eleição de foro constante da Cédula de Crédito Bancário. Recurso tirado da r. decisão que, de ofício, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Caeté/MG, sede da empresa requerida, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297/STJ), por vislumbrar a existência de relação entre fornecedor do bem e consumidor. Inconformismo do banco autor. Acolhimento. Recurso cabível, ante a taxatividade mitigada verificada no caso concreto. Tema 988, STJ. MÉRITO. Ação que está relacionada a uma Cédula de Crédito Bancário para financiamento do valor de R\$ 364.216,00, sendo pactuada a alienação fiduciária de um caminhão de concreto como garantia do pagamento. Ainda que a empresa ré/agravada tenha adquirido o caminhão por contrato de adesão, não restou caracterizada a relação de consumo, pois o caminhão é utilizado em sua atividade econômica, como meio de prestação de serviços/produção, e não como consumidor final. Cláusula de eleição de foro válida. Não vislumbrada abusividade da cláusula de eleição de foro, que deve ser respeitada. Autonomia da vontade das partes que deve prevalecer. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (35ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2370823-52.2024.8.26.0000 – Relatora Ana Maria Baldy – Acórdão de 6 de fevereiro de 2025, publicado no DJE de 12 de fevereiro de 2025, sem grifos no original)⁵.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Demanda proposta pelo credor fiduciário na Comarca de

⁴ Art. 53. É competente o foro: (...) III – do lugar: (...) d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento.

⁵ Ainda: (a) Agravo de Instrumento n. 2393848-94.2024.8.26.0000 – Relator Gilson Delgado Miranda – Acórdão de 31 de janeiro de 2025, publicado no DJE de 6 de fevereiro de 2025; e (b) Agravo de Instrumento n. 2020329-28.2025.8.26.0000 – Relator Marrone Sampaio – Acórdão de 18 de março de 2025, publicado no DJE de 20 de março de 2025.

São Bernardo do Campo, local de sua sede e foro contratual de eleição. Declinação ex officio da competência, com determinação de redistribuição do feito ao foro do domicílio da ré, no Estado do Rio Grande do Sul. Desacerto da medida. Relação jurídica debatida nos autos que, na espécie, é de insumo, não de consumo, desautorizando o uso da regra contida no artigo 63, § 3º, do Código de Processo Civil. Cláusula eletiva de foro que não desvela qualquer abusividade. Feito que tramita na forma digital, podendo ser acessado de qualquer localidade com conexão à rede mundial de computadores, de sorte que não há prejuízo à defesa do réu. Competência territorial, de natureza relativa, indeclinável ex officio. Inteligência do artigo 64, caput, do Código de Processo Civil, e do verbete nº 33 da Súmula de Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes dessa Corte Estadual. Recurso provido. (34ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2396296-40.2024.8.26.0000 – Relator Issa Ahmed – Acórdão de 11 de março de 2025, publicado no DJE de 19 de março de 2025, sem grifo no original).

Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. Recurso interposto contra a r. decisão que reconheceu a incompetência do Juízo de origem e determinou que o autor optasse pela redistribuição do feito à comarca de Primavera do Leste/MT ou à comarca de São Paulo, Capital. Agravada domiciliada em Primavera do Leste/MT e eleição do foro da Comarca de São Paulo/SP para solução de conflitos. Competência de Comarca de São Paulo, Capital. Ausência de abusividade contratual que justifique o afastamento da referida cláusula de eleição de foro. Ausência de citação da agravada. Reconhecimento, de ofício, de incompetência territorial. Inadmissível. Súmula 33 do C. STJ. Juízo de origem que, por enquanto, deve dar prosseguimento à ação. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido. (26ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2060696-94.2025.8.26.0000 – Relator Carlos Dias Motta – Acórdão de 12 de março de 2025, sem grifo no original).

Mais não é preciso que se diga para demonstrar que a pronunciamento judicial vergastado não pode prevalecer, cumprindo acolher a pretensão recursal.

III – Dispositivo.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso**, para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecer a competência do Juízo *a quo*, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura digital)